



PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

**Pedido de Uniformização n.º 2007.83.02.50.1224-7**

**Requerente:** Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.  
**Procurador(a):** Wagno J. Ferraz Guerra  
**Requerido(a):** Vanessa Carla Galindo  
**Advogado (a):** Janilson José Maciel Castro de Barros  
**Origem:** Seção Judiciária de Pernambuco  
**Relator :** Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A parte autora propôs a presente demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista a presença dos requisitos legais para o seu deferimento.

A sentença julgou o pedido procedente, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício, desde o requerimento administrativo.

Interpôs o INSS recurso de sentença.

A 1ª Turma Recursal do Ceará manteve o recurso por seus próprios fundamentos.

Inconformado com o *decisum*, interpôs o INSS o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no qual aduz que o entendimento da Turma Recursal de Pernambuco colidiu com o entendimento do Colendo STJ, segundo o qual a sentença trabalhista apenas serve como comprovação do tempo de serviço quando estiver fundada em prova material, ao passo que o acórdão recorrido a considerou como prova suficiente, não obstante a sentença trabalhista, nesse caso, não esteja lastreada em prova documental. Colacionou aos autos diversos acórdãos paradigmas.

Regularmente intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

O Incidente foi admitido no juízo de origem, subindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

## II – VOTO

O §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, o presente incidente merece ser conhecido, pois, acerca do tema em discussão, restou demonstrada a divergência entre o acórdão atacado e os arestos paradigmas.

Dito isto, passo à análise do mérito recursal.

A questão do valor probante da sentença trabalhista foi discutida na última sessão deste colegiado, nos dias 03 e 04 de agosto passados. Naquela ocasião, restou assentado como entendimento majoritário, no voto condutor proferido nos autos do processo n. 2004.50.50.00.3790-6, da lavra do ilustre Juiz Federal Élio Wanderley, o de que não seria cabível *"emprestar credibilidade à declaração do empregador ao assinar a Carteira à época da prestação de serviços, e não fazê-lo quando o empregador vem a reconhecer, em Juízo, que o trabalhador foi seu empregado somente porque este reconhecimento ocorreu em momento posterior à rescisão do vínculo"*.

Com efeito, naquela assentada, acompanhei o voto condutor mencionado, aplicando-se, ao caso em espécie, o mesmo entendimento. Ocorre que o não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica. Nesse ponto, incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que *"a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*.

Trata-se da delimitação dos limites objetivos da coisa julgada material consubstanciada nos autos da ação trabalhista, na qual restou reconhecido vínculo trabalhista do falecido, no período de 03/03/2004 a 16/09/2004, ou seja, até a data do óbito, afastando, assim, a perda da qualidade de segurado do *"de cujus"*.

Vale ressaltar, ainda, o enunciado da Súmula 31 desta Turma Nacional de Uniformização, cujos termos são os seguintes:

*"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."*



PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

No entanto, reconhecido a sentença trabalhista como início de prova material, reputo como indispensável a oitiva de testemunhas, a fim de complementar o quadro probatório. De fato, em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço, é necessário que o início de prova material seja corroborado por prova testemunhal idônea, a fim de formar a livre convicção do juiz, com espedeque nas provas produzidas nos autos.

No presente caso, observo que na sentença, posteriormente mantida pelo acórdão recorrido, a matéria controversa foi considerada como sendo apenas de direito, não tendo havido, portanto, dilação probatória. Dessarte, não tendo sido oportunizado às partes a produção de prova testemunhal, é de rigor o provimento parcial do incidente, para o fim de que, reconhecida a sentença trabalhista como início de prova material, sejam devolvidos os autos à 1ª instância, para a produção de prova testemunhal.

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento** ao incidente, para o fim de, reconhecendo a validade da sentença trabalhista como início de prova material, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja oportunizada às partes a possibilidade de produção de prova testemunhal.

É o voto.

**Brasília, 14 e 15 de setembro de 2009.**

**Otávio Henrique Martins Port**  
**Juiz Federal Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

**SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO**

Presidente da Sessão: Ministro FRANCISCO CANDIDO FALCÃO  
Subprocurador-Geral da República: ANTONIO CARLOS PESSOA LINS  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): Juiz(a) Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS  
PORT

Requerente: INSS  
Proc./Adv.: WAGNO J. FERRAZ GUERRA

Requerido: VANESSA CARLA GALINDO  
Proc./Adv.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE  
BARROS

Remetente.: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
Proc. Nº.: 2007.83.02.501224-7

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do Incidente de Uniformização e, por maioria, deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juízes Federais José Eduardo, Ronivon de Aragão, Derivaldo Filho e Jacqueline Bilhalva que lhe davam provimento.

Participaram do julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, em substituição ao(à) Juiz(a) Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES.

Brasília, 14 de setembro de 2009

VIVIANE DA COSTA LEITE.  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

**Pedido de Uniformização n.º 2007.83.02.50.1224-7**

<b>Requerente:</b>	Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.
<b>Procurador(a):</b>	Wagno J. Ferraz Guerra
<b>Requerido(a):</b>	Vanessa Carla Galindo
<b>Advogado (a):</b>	Janilson José Maciel Castro de Barros
<b>Origem:</b>	Seção Judiciária de Pernambuco
<b>Relator :</b>	Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

**EMENTA**

**SENTENÇA TRABALHISTA  
HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA  
JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA  
MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO  
NA TNU.**

1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU.
2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "*a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas*".
3. Incidente de uniformização a que se dá parcial provimento, para o fim de, reconhecendo a validade da sentença trabalhista como início de prova material, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja oportunizada às partes a possibilidade de produção de prova testemunhal.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

**Brasília, 14 e 15 de setembro de 2009.**

**Otávio Henrique Martins Port  
Juiz Federal Relator**